
	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>		
<p>Autor: Dep. Silvio Fávero</p>		

Fica aditado o § 12 ao Artigo 31, da Lei Complementar nº 592, de 26 de maio de 2017, modificada pelo Art. 5º do Substitutivo Integral nº 02 do Projeto de Lei Complementar nº 17/2020, com a seguinte redação:

Art. 5º Ficam alterados os incisos V e VII, o §1º e seus incisos V, VI e VII, bem como os §§ 3º, 6º e 10, e acrescentado o § 12, do Art. 31, da Lei Complementar nº 592, de 26 de maio de 2017, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31 (...)

(...)

§ 12 As operações relativas a limpeza de áreas em imóveis rurais devidamente inscritas no Cadastro Ambiental Rural, ficam dispensadas de quaisquer autorizações e licenças, conforme procedimento administrativo disciplinado.”

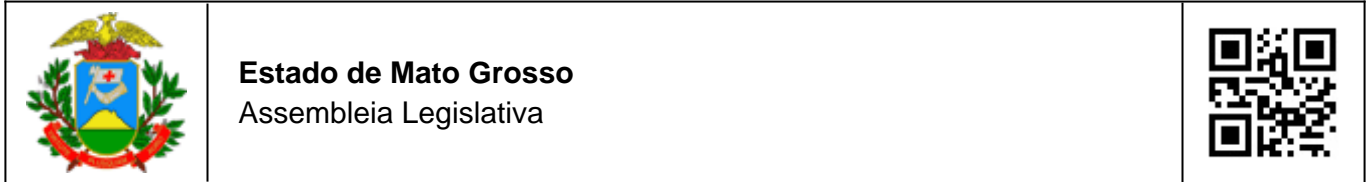
JUSTIFICATIVA

A presente emenda vem, em verdade, trazer para o texto da lei o que já é realidade em nosso Estado desde a edição do Decreto nº 2.151/2014 e atualmente previsto da Instrução Normativa IN 012, de 12 de fevereiro de 2016, que “Regulamenta os procedimentos administrativos a serem observados na Secretaria de Estado de Meio Ambiente, para a realização de limpeza de áreas em imóveis rurais localizados no Estado de Mato Grosso.”

A referida Instrução Normativa , em seu dispositivo inicial assim dispõe:

“Art. 1º. Definir procedimentos administrativos para a realização de limpeza de áreas em imóveis rurais localizados no Estado de Mato Grosso.

§ 1º A limpeza de áreas em imóveis rurais é dispensada de qualquer autorização junto ao órgão ambiental estadual.”



(...)

Ocorre que, em que pese a referida IN esteja em vigor já há bastante tempo, sempre paira dentre a classe dos produtores o receio de que seja modificada ou mesmo revogada sem o necessário debate com a categoria, motivo pelo qual sente a necessidade de ver positivado em lei o dispositivo que já é parte do mundo jurídico.

Desta feita, sequer há, de fato, alguma inovação que promova qualquer modificação na atual prática, sendo que, assim, o debate sobre o mérito fica já previamente reforçado em prol de sua aprovação, bem como de sua constitucionalidade, lembrando que à época a Secretaria de Meio Ambiente era conduzida pela mãos sempre cuidadosas com o respeito à lei da Dra. Ana Luiza Peterlini, Promotora de Justiça.

Deste modo, solicito o apoio dos ilustres Pares à aprovação desta proposta de emenda aditiva.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 22 de Junho de 2020

Silvio Fávero
Deputado Estadual